



STJ. União estável. Bem dado em hipoteca. Devedor que vivia em união estável. Desconhecimento do credor. Validade da hipoteca. Os efeitos patrimoniais da união estável são semelhantes aos do casamento em comunhão parcial de bens(art. 1.725 do novo Código Civil). Não deve ser preservada a meação da companheira do devedor que agiu de má-fé, omitindo viver em união estável para oferecer bem do casal em hipoteca, sob pena de sacrifício da segurança jurídica e prejuízo do credor.

Decisão

Acórdão: Recurso Especial n. 952.141-RS(2006/0103778-0).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Data da decisão: 28.06.2007.

EMENTA: PENHORA. BEM DADO EM HIPOTECA. DEVEDOR QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. DESCONHECIMENTO DO CREDOR. VALIDADE DA HIPOTECA.

1. Os efeitos patrimoniais da união estável são semelhantes aos do casamento em comunhão parcial de bens (Art. 1.725 do novo Código Civil).
2. Não deve ser preservada a meação da companheira do devedor que agiu de má-fé, omitindo viver em união estável para oferecer bem do casal em hipoteca, sob pena de sacrifício da segurança jurídica e prejuízo do credor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.141 - RS (2006/0103778-0)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Neuza Maria Dornelles de Oliveira opôs embargos de terceiro contra Banco do Brasil S/A, visando resguardar meação de imóvel penhorado em execução movida pelo banco contra seu companheiro. Afirma que o bem foi adquirido pelo casal após o início da união estável.

Os embargos foram declarados procedentes e a sentença confirmada, parcialmente, pelo Tribunal gaúcho. O acórdão da apelação tem a seguinte ementa:

"Apelação cível. Embargos de terceiro. União estável. Meação. Impenhorabilidade. Honorários.

Possui a companheira legitimidade para ajuizar ação de embargos de terceiro com o fim de proteger a meação dos bens comuns. O reconhecimento da união estável prescinde de decisão judicial para o caso concreto. O fato de na escritura pública de aquisição do imóvel e na escritura pública de confissão de dívida restar qualificado o executado como "desquitado" não impede o reconhecimento do direito à meação decorrente da união estável. Caso concreto em que tal documento é

representativo da assunção de várias obrigações pactuadas em vários anos, restando não obstada a proteção da meação da embargante. Verba honorária sucumbencial redefinida. Apelo parcialmente provido." (fls. 151/160)

Embargos de declaração opostos pelas duas partes. Ambos rejeitados.

Recurso especial (alínea 'a') interposto por Banco do Brasil S/A. O recorrente argúi nulidade do julgamento dos embargos de declaração, por ofensa ao Art. 535 do CPC. No mérito, aponta violação aos Arts. 21, 22 e 1.046, §§ 1º e 3º do CPC; 82, 104 e 1.363 do Código Beviláqua; 5º e 8º da Lei 9.278/96; 1.725 do novo Código Civil e à Súmula 195 do STJ. Diz, em síntese, que:

- 1) a rejeição dos embargos de declaração, sem manifestação expressa sobre os relevantes temas neles argüidos, traduz negativa de prestação jurisdicional e nulidade;
- 2) o companheiro da recorrida não agiu de boa-fé ao omitir a existência da união estável no momento em que deu o imóvel como garantia da dívida contraída perante o banco;
- 3) houve simulação entre a recorrida e seu companheiro, no intuito de prejudicar o banco credor;
- 4) não estão presentes os requisitos para a configuração da união estável;
- 5) a união estável exige declaração judicial de sua existência, para que seja oponível a terceiros;
- 6) não era possível ao banco credor verificar a existência de união estável, porque na data em que o companheiro da recorrida assumiu a dívida, ainda não existia a Lei 9.578/96, e ele se apresentou como "desquitado";
- 7) se a hipoteca foi constituída antes do reconhecimento judicial da união estável, deve prevalecer; e
- 8) não deu causa aos embargos de terceiro e, por isso, não merece ser condenado nas verbas de sucumbência.

Pede o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido e reconhecida a validade da penhora sobre todo o imóvel hipotecado.

A recorrida também interpôs recurso especial, que não foi admitido por intempestividade. Não foi manejado agravo de instrumento contra a decisão.

Contra-razões apresentadas.

Na origem, o juízo de admissibilidade do recurso do banco foi negativo. Provi o AG 777.877/RS e determinei sua conversão em recurso especial, o que possibilitou este julgamento colegiado.

RECURSO ESPECIAL Nº 952.141 - RS (2006/0103778-0)

PENHORA. BEM DADO EM HIPOTECA. DEVEDOR QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. DESCONHECIMENTO DO CREDOR. VALIDADE DA HIPOTECA.

1. Os efeitos patrimoniais da união estável são semelhantes aos do casamento em comunhão parcial de bens (Art. 1.725 do novo Código Civil).
2. Não deve ser preservada a meação da companheira do devedor que agiu de má-fé, omitindo viver em união estável para oferecer bem do casal em hipoteca, sob pena de sacrifício da segurança jurídica e prejuízo do credor.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Após exame das provas, o Tribunal gaúcho concluiu que a recorrida vivia em união estável com o devedor desde muito antes da instituição da hipoteca em favor do banco recorrente.

Esse fato não pode ser alterado em recurso especial (Súmula 7).

O Art. 1.725 do novo Código Civil estabelece:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

A exegese desse dispositivo legal leva a concluir que a recorrida é mesmo proprietária de metade do imóvel dado em hipoteca por seu companheiro.

Ocorre que na época em que constituída a hipoteca (1.991), não havia lei regulamentando o Art. 226, § 3º, da Constituição Federal. A Lei 9.278, que complementou esse dispositivo constitucional, só surgiu em 1.996.

Assim, os efeitos da união estável em relação ao patrimônio ainda não estavam previstos em lei.

Não se sabia, àquela época, que futuramente a união estável seria equiparada ao casamento em comunhão parcial de bens. Era impossível que o banco exigisse do devedor a "outorga uxória", ou ato que o valha, pois não tinha como saber da existência da união estável.

Ora, garantir à recorrida o direito à meação é legitimar a atitude condenável de seu companheiro, que omitiu a existência da união estável.

A má-fé do devedor não pode prejudicar o credor, especialmente se este último não tem como se proteger.

O fato é que, embora legítimo o reclamo da recorrida, ele sucumbe ao direito do credor.

Em situações como estas, em que dois direitos legítimos se contrapõem, é preciso considerar as conseqüências da adoção de uma ou outra tese jurídica.

A se admitir que a recorrida ponha a salvo sua meação, em prejuízo do banco recorrente, estaríamos estimulando a conduta desleal do devedor.

A possibilidade de fraudes seria enorme, até porque não é possível que o credor tenha ciência inequívoca da situação de fato em que se envolve o devedor.

A existência da união estável, embora tenha repercussão jurídica, é um fato da vida. Não há exigência de que seja registrada para que exista!

De outro lado, ao afirmarmos a validade da hipoteca constituída pelo proprietário do bem que omite sua convivência em união estável com terceira, estaremos privilegiando a má-fé nas relações jurídicas e impedindo que a conduta temerária seja estimulada.

Em resumo: dentre os direitos conflitantes, é menos lesivo à vida em sociedade resguardar o do credor. As conseqüências da adoção da tese contrária conduziram a uma situação de insegurança jurídica insustentável.

Na omissão da lei, cabe ao juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Além disso, não se pode perder de vista que a recorrente tem ação contra seu companheiro, que omitiu do credor circunstância relevante capaz de inviabilizar a efetivação do negócio.

Dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os embargos de terceiro. A recorrida pagará honorários advocatícios ao recorrente, que fixo em cinco mil reais (Art. 20, § 4º, do CPC), além das custas processuais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 20060103778-0 REsp 952141/RS

Números Origem: 10300122401 70009179029 70013985015

PAUTA: 19/06/2007 JULGADO: 28/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA MARIA DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOI MARTINELLI E OUTRO
INTERES. : AGROPECUÁRIA SANTA EDWIGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Execução - Embargos - Terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=480>